



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Compras

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO I

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 36/2018

PROCESSO: 04310.000171/2018-23

IMPUGNANTE: **PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, CNPJ/MF sob nº **16.368.792/0001-91**, às 11:46 do dia 17/12/2018, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em ambiente seguro de data center para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, suporte técnico on-site e treinamento nas dependências do Bloco K do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP e do Bloco SOF da Secretaria de Orçamento Federal, ambas em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Considerando que a data prevista para a abertura da sessão é 21/12/2018, a presente impugnação é **tempestiva**, de acordo com o subitem 21.1 do Edital e conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “§2oDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

2. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que:

“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.6.9 e 9.6.10 que vem assim redacionadas:

1 “Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico”

2 Execução de teste de estanqueidade conforme norma ASTM E779-10.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico e Execução de teste de estanqueidade conforme norma ASTM E779-10, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A exigência de credenciamento prévio das licitantes junto ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de fato é prevista na Lei nº 8.255/91 c/c portaria nº 19/93 do CBM/DF, a qual dispõe que todas as empresas que executam obras ou reformas no DF com sistemas de detecção de incêndios sejam cadastradas previamente no CBM/DF. De fato, a apresentação de

documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, que define a documentação relativa à qualificação técnica, não se podendo, desse modo, considerar ilegal a inclusão de tal exigência no edital.

Entretanto, conforme anotado pela unidade técnica, nos moldes do atual edital tal exigência mostra-se desarrazoada, uma vez que os serviços a que se aplicam “detecção e combate à incêndio” representam apenas 2% do valor total estimado da contratação. Sem dúvida, o mais correto, em face da possibilidade de subcontratação, seria que tal exigência fosse de natureza contratual, de modo a possibilitar que somente a eventual subcontratada, executora dos serviços, e não necessariamente a licitante, fosse credenciada.

Acórdão 2864/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição federal em seu art. 37, XXI como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor a sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas sendo ressalvado os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na lei 8666/93.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

2. DO PEDIDO

Requer:

“Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;*
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

a) DO CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DA EMPRESA JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF

A exigência prevista nos itens 9.6.9 do Edital e item 11.9 do Termo de Referência: exigência de certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em sede de habilitação, encontra respaldo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe destacar que a solicitação do credenciamento ocorre devido à exigência prevista em norma específica (Decreto DF n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF

Art. 18. A Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo ser contratados profissionais ou empresas, devidamente credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para execução desse serviço.

Parágrafo único. O serviço de Manutenção e Conservação será realizado de acordo com o estabelecido em Normas Técnicas específicas. Decreto nº 21.361 de 20/07/2000.

O referido requisito já fora objeto de solicitação, em sede de habilitação, por outros órgãos federais a exemplo de:

Pregão Eletrônico 07/2017 ANEEL (UASG 323028):

9.5 Para qualificação técnica:

9.5.4 Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Pregão Eletrônico 08/2010 MCTIC (UASG 240101)

6.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA PARA HABILITAÇÃO

6.1.1.1. Com a finalidade de garantir que a licitante será capaz de fornecer a Solução de TI, prestar os serviços envolvidos e a garantia técnica, sua participação no certame está condicionada à comprovação de capacidade técnica. Assim, a licitante deverá, nos termos do Art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicado abaixo:

6.1.1.1.4 Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Pregão Eletrônico 001/2017 TRF 2 REG (UASG 090028)

9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.2 - A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviço de manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre, datacenters ou centros de processamento de dados (CPD), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com uma configuração mínima de:

9.5.3.1 - Comprovante de habilitação junto ao Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro para conservação de instalação preventiva contra incêndio.

Pregão Eletrônico 032/2018 TRT 10 REG (UASG 80016)

10. HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO

10.1.7. Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

10.1.7.1. Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

Pregão Eletrônico 26/2015 CODEVASF (UASG 195006)

16 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

16.3 Qualificação Técnica Exigida

16.3.2 As manutenções preventivas e corretivas na Sala-Cofre deverão ser executadas por empresa especializada, com comprovada experiência na manutenção dos elementos e sistemas que constituem este ambiente. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será:

c) Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Concorrência SERPRO GLACO/GLBSA/SUPGL N° 2291/2016

PROCESSO N° 2291-2016

3.2 DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N° 01)

C) Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

A possibilidade de solicitação do requisito, em sede de habilitação, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, justamente quanto à referida norma do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e no relatório ficou consignou que:

“17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios.” Acórdão 1029/2009 – Segunda Câmara.

Considerando que o presente caso amolda-se ao analisado pelo TCU, e o objeto possui como característica a necessidade de Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico, informa-se que não está correto o entendimento da empresa quanto à possibilidade de apresentar o Certificado no momento da assinatura do contrato, devendo ser mantidas as cláusulas previstas no edital.

b) Da Razoabilidade da exigência

O autor da impugnação requer a exclusão da cláusula de exigência do certificado do Corpo de Bombeiros do DF como critério de habilitação sob a alegação de que este não seria parte tão relevante no objeto da contratação e representaria apenas 2% do objeto da contratação, se mostrando como não razoável essa exigência.

A Sala Cofre é um ambiente especialmente projetado para garantir a segurança física do Data Center, que armazena servidores, equipamentos de processamento e armazenamento de dados como sistemas de ativos de rede, switchers, roteadores, entre outros. O risco de incêndio é um dos principais riscos existentes em um ambiente computacional que trabalha sem interrupção, devendo sempre ser considerado em uma avaliação de riscos.

Como já foi ressaltado no tópico anterior, e ressaltado pela impugnante, essa exigência parte de uma disposição legal específica do órgão regulador da matéria (CBMDF) que trata dos cuidados e dos requisitos a serem atendidos por empresas prestadoras de serviços que atuem na área de detecção e prevenção de incêndios.

Diferentemente do alegado pela impugnante o percentual desta parte do objeto não é de apenas 2%, mas sim, um percentual bem maior frente ao quantitativo de subsistemas elencados no Termo de Referência, não sendo o percentual declarado expressamente no edital.

Na sociedade moderna a informação e os dados das instituições são os principais patrimônios que estas possuem, nesse sentido, a quantificação do percentual de relevância da detecção e prevenção de incêndios não pode ser auferida apenas mediante o cálculo de seu valor monetário frente ao objeto contratado, haja vista o impacto desse item na proteção dos dados armazenados na instituição.

O valor imaterial das informações armazenadas no ambiente a ser protegido não pode ser quantificado devido a sua alta relevância para o órgão, não se podendo falar em parcela de menor relevância para este caso específico, em que a falha na prestação de serviço deste item pode comprometer todo o objeto, com impactos críticos a instituição que ultrapassam inclusive o percentual monetário total do objeto.

Ante o exposto, face à criticidade do objeto e suas características mostra razoável dispor que a prestação do serviço seja realizada por empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços, não podendo a administração selecionar fornecedor que não possua a habilitação ou que vá repassar a prestação do serviço a terceiros.

c) DA VEDAÇÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO.

O autor ainda argumenta que o item pode ser retirado, pois, na qualidade de contratado poderia subcontratar com terceiros a parte do objeto que ora impugna.

Quanto a este ponto o Edital traz expressamente a vedação à subcontratação (Item 14), devendo a responsabilidade recair sobre a contratada.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Ante o exposto, não está correto o entendimento da licitante quanto a possibilidade de haver uma subcontratação da parte do objeto inerente à detecção e combate a incêndios, na forma acima mencionada.

d) EXECUÇÃO DE TESTE DE ESTANQUEIDADE CONFORME NORMA ASTM E779-10

Em relação a esta exigência em caráter de habilitação técnica, esclarecemos que este requisito é inerente à característica construtiva do ambiente seguro desde a sua construção, conforme se extrai do Edital do Pregão Eletrônico 22/2013 (Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de solução de ambiente seguro de data center nas dependências do Ministério do Planejamento):

ANEXO III - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO DATA CENTER SEGURO – Bloco K

“2.3.1 Capaz de prover proteção contra fogo por, no mínimo, 90 minutos, comprovada por certificação obtida a partir de ensaios normatizados, conforme norma ABNT NBR 10636 (classe CF90), similar ou superior, emitida por Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO no escopo adequado. A resistência ao fogo deverá englobar os testes de isolamento térmico, estanqueidade (chamas e gases quentes) e estabilidade (choques mecânicos), nos termos da referida norma.

2.7 A sala deverá apresentar estanqueidade contra trocas gasosas com o ambiente externo, mantendo os parâmetros mínimos de renovação de ar estabelecidos na norma NBR 16401, norma similar ou superior.”

ANEXO IV - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO DATA CENTER SEGURO – SOF

“2.3.1 Capaz de prover proteção contra fogo por, no mínimo, 90 minutos, comprovada por certificação obtida a partir de ensaios normatizados, conforme norma ABNT NBR 10636 (classe CF90), similar ou superior, emitida por Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO no escopo adequado. A resistência ao fogo deverá englobar os testes de isolamento térmico, estanqueidade (chamas e gases quentes) e estabilidade (choques mecânicos), nos termos da referida norma.

2.7 A sala deverá apresentar estanqueidade contra trocas gasosas com o ambiente externo, mantendo os parâmetros mínimos de renovação de ar estabelecidos na norma NBR 16401, norma similar ou superior.”

Portanto, se a licitante apresentar em sua documentação, atestado técnico que demonstre que a mesma está executando ou já executou teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779-10 (Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization), com resultado satisfatório, a mesma atenderá a este quesito na habilitação, garantindo assim a manutenção das características construtivas originais do ambiente seguro.

Ante o exposto, entende-se que as alegações da impugnante não merecem ser acolhidas pelos motivos acima expostos.

De acordo com o exposto pela área demandante, **entendemos não serem pertinentes as alterações pleiteadas.**

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2018.

GUSTAVO PORTELLA MARTINS
Pregoeiro